

PUBLICADO DOC 11/08/2006

PARECER N.º 897/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 655/2005**.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Átila Russomano, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da presença de um assistente no transporte escolar.

A proposta não encontra óbices de natureza jurídica ao seu prosseguimento.

Com efeito, dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

A Lei Orgânica do Município recepciona, em seu artigo 13, I, o dispositivo constitucional expresso no inciso I, do artigo 30, supracitado, atribuindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por sua vez, o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, acima transcrito, é recepcionado pelo artigo 179, II, da Lei Orgânica, que dispõe que ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares.

A regulamentação do serviço de transporte coletivo de escolares em nosso município foi feita pela Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, e Decreto nº 12.123, de 25 de novembro de 1986. Tal serviço é considerado de interesse público (art. 1º do decreto nº 12.123/86) e executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Municipal.

O serviço de transporte coletivo de escolares, portanto, insere-se na acepção ampla de serviço público na medida em que se enquadra na categoria de serviço de utilidade pública, assim definido por Hely Lopes Meirelles:

"Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.

(...) na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar."

Desta feita, o projeto encontra amparo no caput do artigo 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, especialmente porque a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos, anteriormente consagrada no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, foi revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);"

Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislarem sobre tema.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/8/06

João Antonio - Presidente

Soninha - Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Márcio Youssef